



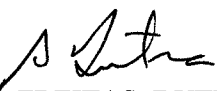
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

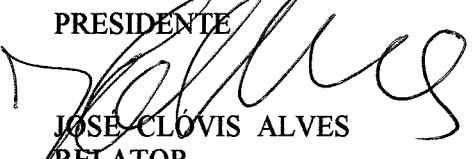
PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
RECURSO Nº. : 08.911
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
RECORRENTE : LAURINDO BARRICHELO
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Comprovando o contribuinte receita da atividade rural maior que a declarada essa deve ser considerada visto que a tributação ancorou no fato do contribuinte ter realizados gastos e investimentos superiores aos rendimentos declarados. **IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991** pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDO BARRICHELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939
RECURSO Nº. : 08.911
RECORRENTE : LAURINDO BARRICHELO

RELATÓRIO

LAURINDO BARRICHELO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Centenário nº 2.316 em Campo Largo PR, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência contida na notificação de lançamento de folha 137, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de exigência do IRPF nos exercícios de 1988 a 1992, oriundo da revisão das declarações apresentadas quando ficou demonstrado acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do artigo 39-III do RIR/80 e artigo 3º § 1º da Lei Nº. 7.713/88.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 140 a 144 e os documentos de folhas 145 a 286, argumentando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

“Assim sendo, não pode prosperar o lançamento efetuado, porque extrapola de muito a realidade, afasta-se de documento oficial (doc. 01), além de não considerar inúmeros recursos a favor do impugnante, como será provado na sequência, ha vendo matéria de fato e de direito que devem ser questionadas - daí a necessidade imperiosa de ser ajustado e conformado à realidade e às normas e regras tributárias, desaparecendo praticamente todos os acréscimos patrimoniais e saldos negativos, incorretamente apurados ou criados, porque deixam de ter apoio factual e legal.” Junta documentos que através deles quer comprovar rendimentos para reduzir o montante tributável.

Requer ainda que seja considerado lucro presumidamente distribuído durante os meses dos anos de 1989 e 1990 referente a empresa N. B. Torres e Cia Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Argumenta também contra a exigência de TRD de fevereiro a julho de 1991.

Requer finalmente a anulação do lançamento ou seu ajuste aos fatos e provas trazidos aos autos.

O julgador monocrático deferiu parcialmente a impugnação, argumentando em sua decisão em síntese, o seguinte:

- No que concerne aos valores de custo médio de construção, estabelecido com base na tabela emitida pelo Sinduscon - PR, diz que estão rigorosamente dentro do que dispõe a legislação uma vez que os artigos 53 e 54 da Lei Nº. 4.591/64 atribuem aos Sinduscon a autorização para divulgação mensal dos custos unitários da construção civil, válidos para todo o Estado.
- Que não pode ser considerada a data pleiteada para término da obra visto que o próprio impugnante apresentou declaração, em 20/11/92, fl. 27, "para os devidos fins, junto a Receita Federal, que conclui a obra constante do alvará nº 3933/87 em 1º de outubro de 1991."
- Quanto à distribuição linear dos custos da construção no arbitramento, é inevitável, pois o contribuinte não apresentou as notas fiscais de compras de materiais de construção e recibos de pagamento de salários e encargos.
- Quanto às alegações referentes ao exercício de 1988, ano-base de 1987, aceita o valor de Cr\$ 353.996,00 em vista dos comprovantes e quanto às receitas da atividade rural já foram consideradas, não aceita valores além dos declarados como provenientes da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

- No que concerne ao exercício de 1989, ano-base de 1988, repete-se a situação anterior, quanto aos comprovantes de receitas agrícolas no valor de CR\$ 3.697.897,77, fls. 241/264, que correspondem a receitas declaradas, fls. 09, verso cujo resultado já foi computado, rejeita o valor de CR\$ 1.222.000,00 por não ter sido declarado.

- Ainda no exercício de 1989 ano-base de 1988 aceita a alegação para não ser considerado o valor de NCZ\$ 2.500,00 como “numerário em poder do contribuinte”, por carecer de provas o valor declarado, assim não deve ser considerado na evolução patrimonial.

- Quanto ao lucro atribuído a titular de microempresa, deve ser considerado como fez a fiscalização, por falta de previsão legal para o rateio do mesmo ao longo do ano.

- Quanto ao saldo bancário que alega ser devedor em 31/12/89, ressalte-se que o impugnante apresenta documentos contraditórios, às fls. 213 o extrato do BB, da conta-ouro nº 10.740-9 informa o saldo, nessa data, de NCZ\$ 16.924,15, constando o mesmo valor como saldo da conta outro do Banco do Brasil, da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 10, verso, item 21); no entanto, às fls. 212, acosta o doc. 79, que é uma declaração do Banco do Brasil de que o saldo da mesma conta corrente era de NCZ\$ 1.528,65 negativo no mesmo dia 31/12/89.

No exercício de 1990 , ano-base de 1989, não aceita dos documentos comprobatórios de rendimentos da atividade rural fls. 215/236 e os de rendimentos isentos ou não tributáveis, fls. 213/214, todos não declarados, tendo em vista que o contribuinte foi omissos nesse exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Exercício de 1991 ano-base de 1990:

Não acata a divisão por 12 do lucro atribuído em vista de não estar comprovado de que não tenha já integrado os rendimentos como não consta de DIRF entregue à Receita Federal.

Quanto aos comprovantes de aplicação financeiras de fls. 177 a 179 aceita CR\$ 2.948,00.

Exercício de 1992 ano-base de 1991

Aceita como rendimentos de aplicação financeira o valor de CR\$ 46.942,00, fls. 176, correspondente aos rendimentos que foram declarados. No que se refere a rendimentos da atividade rural erradamente comutado como CR\$ 1.683.901,00 (resultado tributável fls. 15 linha 07, quadro 4), deverá ser considerado o valor de CR\$ 2.683.355,00 ou CR\$ 223.612,00 ao mês, tendo em vista que a soma das notas fiscais de fls. 147 a 176, exceto o de fls. 161 elegível, totaliza CR\$ 5.446.193,00 do qual subtrai-se CR\$ 2.762.838,00 (despesas de custeio e investimento, fls. 15, linha 03 quadro 04).

Diz que de acordo com o At 6º do DL 1968/82 é inadmissível a retificação da declaração de rendimentos depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

- Não aceita o rendimento da aplicação financeira de fls. 175, no valor de Cr\$ 67.733,25.

Mantém finalmente a exigência da TRD com base na Lei Nº. 8.177/91 com a redação dada pela Lei Nº. 8.218/91.

Inconformado com a manutenção em parte da exigência o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, folhas 317 a 323, e os originais dos documentos apresentados por ocasião da inicial, alegando em sua súplica, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Que houve despreço quanto ao documentário juntado, sem motivo declinado, capaz de invalidá-los, o que não é consentido em nosso ordenamento jurídico, ratifica as razões apresentadas na inicial.

Exercício de 1988 ano-base de 1987:

Que a autoridade subtraiu indevidamente o valor de CR\$ 29.201,32 referente aos rendimento de aplicação financeira no Bradesco.

De igual modo a autoridade monocrática não aceitou o valor de CR\$ 64.407,20 proveniente da atividade pecuária sob a alegação de exceder ao declarado, argumenta que devem ser acatados independentemente de serem ou não favoráveis ao contribuinte.

Exercício de 1989 ano-base de 1988:

Alega que houve no exercício a aceitação de NCZ\$ 2.500,00 e mesmo assim remanesceu matéria tributável o que demonstra equívoco da decisão.

Exercício de 1990 ano base de 1989:

- Que não foram considerados por pura arbitrariedade os rendimentos provenientes da atividade pastoril num valor de NCZ\$ 43.084,82 pertinente aos documentos 52 a 73, juntados à impugnação, sob a alegação do contribuinte estar omissos.

- Diz também que não foram considerados CR\$ 29.457,80 auferidos em 1989 pelo recorrente junto ao BANESTADO e Banco do Brasil, tributáveis exclusivamente na fonte docs. 74 a 78.

- Que não foram considerados mensalmente a parcela de 303,41 relativa ao valor de 3.641,00 a título de lucro presumidamente distribuído (Lei 7.713/88) sob a alegação de que não há Lei para fragmentá-lo, argumenta que se pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

tributado mensalmente assim deveria ser também com o lucro ou seja distribuí-lo durante o ano-base.

- Que deve ser considerado o saldo devedor da conta corrente 10.740-9 mantida no Banco do Brasil visto que era esse o saldo, sendo que o juntado à impugnação era pertinente ao saldo existente no fundo "conta-ouro".

Exercício de 1991 ano-base de 1990:

Requer que seja considerada a totalidade dos rendimentos da atividade rural no valor de CR\$ 1.644.262,28 e o duodécimo do lucro auferido na microempresa.

Exercício de 1992 ano-base de 1991:

Requer que sejam considerados rendimentos de aplicações financeiras no valor de CR\$ 67.733,25 obtido junto a CEF doc. 124, alegando que os motivos da recusa por parte da autoridade são infundados.

Requer que seja considerado os rendimentos da atividade rural à medida que foram recebidos e não que seja feita média aritmética pelos 12 meses do ano e que sejam considerados 5.690.507,00 e não apenas 2.683.355,00.

Diz que o RIR/94 assegura o direito do contribuinte modificar erros cometidos na sua declaração de rendimentos mediante a apresentação de provas, transcreve o artigo 894 do RIR/94 e artigos 145 147 e 149 do CTN.

Diz que os elementos trazidos ao processo na fase impugnatória são elementos de defesa do contribuinte, portanto, precisam ser levados em conta, no contraditório fiscal e no exercício da ampla defesa assegurada pela CF/88 artigo 5º inciso LV. Inaceitável a autoridade monocrática querer transfigurar rendimentos da atividade rural, em outros tipos de rendimentos para tirar proveito indevido a favor do erário público, sem ter poderes para isso, pois a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

desnaturação é vedada em nosso Direito Tributário, onde a verdade material deve presidir o ato de lançamento.

Diz ser absurdo cobrar carnê leão de atividades agropecuárias.

Quanto à TRD repete as alegações da inicial.

Requer finalmente anulação integral do lançamento realizado e, se esse não for o entendimento ao menos ajuste-o aos fatos e provas.

O Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, folhas 431 a onde diz que as razões apresentadas nada acrescentam, que possibilite a modificação do julgado e pede a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto a cobrança de carnê-leão de atividades agropecuárias cabe informar que o contribuinte fora notificado tendo como base de cálculo acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos de alugueis e não com base rendimentos provenientes das referidas atividades.

Pela legislação anterior, em vigor até o exercício de 1989 ano-base de 1988, bem como a partir de 1990 ano-base de 1990, através da Lei Nº. 7.713/88, artigo 3º § 1º, toda vez que a autoridade monocrática deparar com acréscimo do patrimônio superior aos rendimentos declarados deve ser exigir o imposto sobre a diferença, pelo simples fato que não há dispêndio ou investimento sem o correspondente rendimento, a não ser que se comprove dívidas no interregno.

Se a motivação da exigência tributária está ancorada justamente na falta de rendimentos para arcar com as aplicações realizadas no período, quaisquer rendimentos demonstrados além dos declarados devem ser considerados visto que mesmo não informados ao fisco presumem-se integrantes do montante considerado no acréscimo do patrimônio que ficara descoberto considerando-se somente os rendimentos inicialmente declarados.

O processo administrativo fiscal deve ser lastreado através de prova documental, o próprio artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que o contribuinte deve instruir sua impugnação com os documentos em que se fundamentar. Assim os documentos juntados à impugnação, a não ser que se prove sua falsidade ou extemporaneidade, devem ser considerados, podendo reduzir o montante inicialmente exigido ou ser motivo até para agravamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

exigência. Assim torna-se inadmissível a não aceitação de rendimentos comprovados por documentação hábil e idônea sob o pretexto de que não foram objeto de declaração ou que para obtê-los teria custos.

Passaremos a analisar ano a ano o que deve permanecer após a decisão de segunda instância, em vista dos documentos apresentados:

Exercício de 1988 ano-base de 1987:	CR\$
Valor tributável remanescente da decisão monocrática.....	101.740,07
Rendimentos comprovados pelos doc. Fls. 324/327.....	(93.608,57)
VALOR TRIBUTÁVEL REMANESCENTE.....	8.131,57

Exercício de 1989 ano-base de 1988

Com a desconsideração na coluna do ano base do valor declarado como numerário em poder do declarante, item 22 da declaração de bens, página 06 verso, conforme fl. 06 da decisão, 256 do processo, NCZ\$ 2.500,00 temos a seguinte alteração na apuração de folha 110:

	CR\$
Total dos recursos.....	5.235,27
Total dispêndios 7.457,48 - 2.500,00 =.....	(4.957,48)
Superávit.....	277,79

Acreditamos que a manutenção de valor tributável de 277,79, vide página 110 se deu por engomo visto que como ficou demonstrado esse valor é superávit e não rendimento omitido.

Exercício de 1990 ano-base de 1989



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

O fato da iniciativa de lançamento não ter partido do contribuinte não implica na não aceitação de valores de rendimentos que poderiam mês a mês cobrir a variação patrimonial constante da exigência ou reduzi-la substancialmente, visto que a base de sustentação da exigência está justamente na falta de recursos para cobrir os dispêndios realizados.

Assim devem ser admitidos os seguintes recursos:

1) Todos os rendimentos da atividade rural comprovados, com as cópias juntadas à impugnação, pois foram juntados ao recurso os originais, devendo ser considerados nos respectivos meses de recebimento.

Quanto aos rendimentos obtidos no BANESTADO, constante das informações de folha 353 não poderão ser considerados como rendimentos capazes de reduzir os dispêndios realizados pois não restou demonstrado o seu resgate.

Assiste razão ao contribuinte quanto ao pleito de se considerar o valor de NCZ\$ 1.528,65 como saldo devedor da conta corrente nº 10.740-99 mantida no Banco do Brasil, agência de Campo Largo, em vista do documento de folha 356, isso porque o documento de folha demonstra que o valor de 16.924,15 corretamente considerado pela fiscalização porém não deveria ser considerado como aplicação no fundo ouro conforme doc. de fl. 355, onde demonstra o nº de cotas o valor da cota e o saldo no respectivo fundo em 31.12.89. Assim, remanescendo valor tributável em dezembro depois da consideração dos rendimentos da atividade rural desse deverão ser subtraídos NCZ\$ 1.528,65 de saldo devedor na conta corrente supra indicada.

Quanto ao rendimento no valor de NCZ\$ 1.928,53 (2.064,68 - 136,15), documento de folha 354 deve ser considerado em dezembro de 1989, não podendo ser rateado durante o ano por falta de comprovação dos saques nos respectivos meses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Quanto a divisão de lucros atribuídos a sócio de microempresa pelos meses do ano-base vale ressaltar que o lucro, oficialmente até a edição da Lei Nº. 8.383/91 era apurado anualmente, passando a ser mensal apenas a partir de 1992 conforme artigo 38 da citada Lei Verbis:

Lei Nº. 8383 de 30 de dezembro de 1991:

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

Tal medida surgiu 3 anos depois da Lei 7.713/88 que modificou o período base das pessoas físicas de anual para mensal.

Assim não assiste razão ao contribuinte em querer dividir os lucros pelos meses do ano base visto que por força da legislação vigente nos respectivos anos era apurado em 31.12 de cada ano-base.

Exercício de 1991 ano-base de 1990:

Pelos motivos já expostos deve ser considerada a totalidade dos rendimentos provenientes da atividade rural, folhas 181 a 211, dentro dos respectivos meses de recebimento.

Exercício de 1992 ano-base de 1991:

Quanto aos rendimentos de aplicação financeira pleiteados como obtidos junto a CEF, documento de página 399, não consta saques que pudessem reduzir os valores tributáveis mês a mês, tendo apenas a informação da remuneração. A simples informação de rendimento de aplicação financeira sem a demonstração de que o valor fora sacado para cobrir os dispêndios levantados pela fiscalização não é suficiente para considerá-los, visto que somente poderiam ser empregados na construção ou em outros dispêndios se efetivamente resgatados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Quanto aos rendimentos da atividade rural devem ser considerados na totalidade comprovada através de documentação mês a mês independentemente de terem sido declarados ou não.

Os documentos comprovantes de rendimentos de atividade rural, assim como de aplicações financeiras foram corretamente juntados pois pretendia o contribuinte dar sustentação às suas argumentações apresentadas na impugnação na forma que determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72, pois uma vez lançado o IRPF com base em acréscimo patrimonial a descoberto, não haveria outra forma de defesa senão demonstrar que parte dos rendimentos não foram declarados. Assim os documentos reafirmamos, devem ser considerados, independentemente de serem benéficos ou prejudiciais ao contribuinte visto que a verdade material deve prevalecer.

Quanto ao critério de arbitramento do custo da construção civil, a fiscalização, agiu corretamente visto que caberia ao contribuinte carrear ao autos notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de serviços, prova de recolhimento de encargos trabalhistas, etc para comprovar os efetivos desembolsos dentro dos meses da efetivação do pagamento dos dispêndios, não logrando o contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea os custos da obra não resta outra forma senão o arbitramento; assim pelos fatos e razões de direito expostas na decisão monocrática, confirmo o critério adotado.

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar:

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ... VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementar do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei Nº. 5.172/66, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei Nº. 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei Nº. 8.383/91.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº. 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº. 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº. 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei Nº. 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei Nº. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

- FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para que não se exija a TRD no período de fevereiro da julho de 1991 e para que:

Exercício de 1988 ano-base de 1987:

O valor tributável seja reduzido paraCR\$ 8.131,57

Exercício de 1989 ano-base de 1988:

Recurso provido

Exercício de 1990 ano-base de 1989:

Para que sejam considerados os rendimentos da atividade rural mês a mês nos valores dos comprovantes apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.780/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.939

Em dezembro seja considerado como recurso o saldo devedor no valor de NCZ\$ 1.528,65 constante do documento de folha 356, e NCZ\$ 1.928,53 rendimento líquido constante do documento de folha 354.

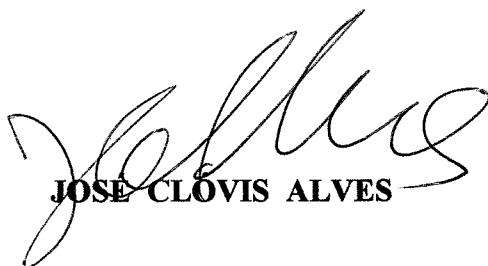
Exercício de 1991 ano-base de 1990:

Para que seja considerada a totalidade dos rendimentos provenientes da atividade rural, mês a mês.

Exercício de 1992 ano-base de 1991:

Para que seja considerada a totalidade dos rendimentos provenientes da atividade rural, mês a mês.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES